



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043447-91.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAVIDSON ALVES DA SILVA, é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043447-91.2024.8.26.0224

Apelante: Davidson Alves da Silva

Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

COMARCA: Guarulhos

JUIZ DE 1º GRAU: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

VOTO nº 1.454

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Razões recursais que replicam as alegações oferecidas na contestação, sem apresentar qualquer impugnação aos fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, Código de Processo Civil), a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Vistos.

-

Trata-se de apelação interposta pelo acionado nos autos da ação de cobrança, objetivando a revisão da r. sentença de págs. 111/114, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar a quantia de R\$ 14.866,22 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir do vencimento da parcela, bem como juros moratórios mensais de 1% (um por cento), a partir do inadimplemento, e multa de 2% (dois por cento), nos termos do contrato. Condenou, ainda, o acionado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se que é beneficiário da gratuidade da justiça.

Apela o acionado (págs. 117/126), reiterando os argumentos da contestação, a fim de que seja concedida a gratuidade judiciária, declarado excesso de execução e a possibilidade de pagamento do valor executado de

forma parcelada.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do acionado não pode ser conhecido.

Dispõe o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá.

II - a exposição dos fatos e do direito;

III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade (...);"

No caso dos autos, cabe acolher a preliminar suscitada em contrarrazões de apelação, diante da ofensa ao princípio da dialética.

Analisando detidamente as razões trazidas pelo recorrente, verifica-se que inexistente qualquer fundamento ou aceno para a revisão do estabelecido no juízo de 1º Grau, uma vez que se limitou a reproduzir a peça contestatória (págs. 79/87).

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

"Prestação de serviço médicos. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Recurso que não ataca os fundamentos insertos na sentença. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1005726-17.2023.8.26.0006; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção da ação, nos termos dos arts. 485, I e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC. Apelo do autor. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes. Inépcia recursal reconhecida. Dever de não conhecimento da apelação. Art. 932, III, do CPC. Verba honorária aumentada. Apelo não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1004441-46.2024.8.26.0008; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, fica, prejudicada a análise da apelação.

Assim, por meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, majorada a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -